

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

**de 27 de Julho de 1976**

► **M2** relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor ◀

(76/762/CEE)

(JO L 262 de 27.9.1976, p. 122)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <b>M1</b> Directiva 87/354/CEE do Conselho de 25 de Junho de 1987	L 192	43	11.7.1987
► <b>M2</b> Directiva 1999/18/CE da Comissão de 18 de Março de 1999	L 97	82	12.4.1999

Alterada por:

► <b>A1</b> Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
► <b>A2</b> Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
► <b>A3</b> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995

(\*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 27 de Julho de 1976****► M2 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor ◀**

(76/762/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os veículos a motor pelas legislações nacionais respeitam, nomeadamente, às luzes de nevoeiro da frente;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação, para cada modelo de veículo, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques <sup>(3)</sup>;Considerando que, pela Directiva 76/756/CEE <sup>(4)</sup>, o Conselho adoptou as prescrições comuns respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques;

Considerando que, por um processo de homologação harmonizado das luzes de nevoeiro da frente, cada Estado-membro terá a possibilidade de verificar o cumprimento das prescrições comuns de construção e de ensaio e de informar os outros Estados-membros da verificação feita pelo envio de uma cópia da ficha de homologação estabelecida para cada tipo de luz de nevoeiro da frente; que a aposição de uma marca de homologação CEE em todos os dispositivos fabricados em conformidade com o tipo homologado torna desnecessário um controlo técnico destes dispositivos nos outros Estados-membros;

Considerando que convém ter em conta certas prescrições técnicas adoptadas pela Comissão Económica para a Europa da ONU no seu Regulamento n.º 19 (Prescrições uniformes relativas à homologação das luzes de nevoeiro para veículos automóveis) <sup>(5)</sup>, anexo ao Acordo, de 20 de Março de 1958, respeitante à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco da homologação de equipamentos e peças de veículos a motor;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais respeitantes aos veículos a motor implica um reconhecimento recíproco pelos Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nas prescrições comuns,

<sup>(1)</sup> JO n.º C 55 de 13.5.1974, p. 14.<sup>(2)</sup> JO n.º C 109 de 19.9.1974, p. 24.<sup>(3)</sup> JO n.º L 42 de 23.2.1970, p. 1.<sup>(4)</sup> Vide p. 1 do JO n.º L 262 de 27.9.1976.<sup>(5)</sup> Documento da Comissão Económica para a Europa

E/ECE/324

E/ECE/TRANS/505

} Rev. 1/Add. 18 rev. 1 de 22.8.1974.

**▼B**

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º***▼M2**

1. Cada Estado-membro procederá à homologação CE de qualquer tipo de luz de nevoeiro da frente que esteja em conformidade com as prescrições de construção e de ensaio constantes dos anexos relevantes.

**▼B**

2. O Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário, a conformidade da produção com o tipo homologado, se for caso disso, em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros. Este controlo limitar-se-á a amostragens.

*Artigo 2.º***▼M2**

Para cada tipo de luz de nevoeiro da frente que homologarem por força do artigo 1.º, os Estados-membros atribuirão ao fabricante uma marca de homologação CE enquanto componente conforme com o modelo indicado no apêndice 3 do anexo I.

**▼B**

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre as luzes de nevoeiro da frente cujo tipo tenha sido homologado por força do artigo 1.º e outros dispositivos.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado das luzes de nevoeiro da frente por motivos relacionados com a sua construção ou o seu funcionamento, se estas ostentarem a marca de homologação CEE.

2. Contudo, um Estado-membro pode proibir a colocação no mercado das luzes de nevoeiro da frente que ostentem a marca de homologação CEE mas que, de forma sistemática, não sejam conformes ao tipo homologado. Este Estado informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão.

**▼M2***Artigo 4.º*

As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, através do procedimento especificado no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou revogado nos termos da presente directiva.

**▼B***Artigo 5.º*

1. Se o Estado-membro que procedeu à homologação CEE verificar que várias luzes de nevoeiro da frente que ostentam a mesma marca de homologação CEE não são conformes ao tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o tipo homologado seja assegurada. As autoridades competentes deste Estado avisarão as dos outros Estados-membros das medidas tomadas, que podem ir até à revogação da homologação CEE quando a não conformidade for sistemática. As referidas autoridades tomarão as mesmas disposições se forem informadas pelas autoridades competentes de um outro Estado-membro da existência de uma tal falta de conformidade.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarse-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma homologação CEE concedida, bem como dos motivos que justificam essa medida.

**▼B***Artigo 6.º*

Qualquer decisão de recusa ou revogação da homologação ou de proibição da colocação no mercado ou da utilização, tomada por força das disposições adoptadas em execução da presente directiva, será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos Estados-membros e dos prazos nos quais estes recursos podem ser interpostos.

*Artigo 7.º*

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da frente, se estas ostentarem a marca de homologação CEE e estiverem montadas em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

*Artigo 8.º*

Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo por motivos relacionados com as luzes de nevoeiro da frente, se estas ostentarem a marca de homologação CEE e estiverem montadas em conformidade com as prescrições constantes da Directiva 76/756/CEE.

**▼M2***Artigo 9.º*

Para efeito do disposto na presente directiva, entende-se por veículo, qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima por construção superior a 25 km/h, e seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris e dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.

**▼B***Artigo 10.º*

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos anexos serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

*Artigo 11.º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Julho de 1977, as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Aplicarão estas disposições o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1977.
2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada, em tempo útil que lhe permita apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tenham a intenção de adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 12.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼ M2

**LISTA DE ANEXOS**

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação
- Apêndice 1:* Ficha de informações
- Apêndice 2:* Certificado de homologação
- Apêndice 3:* Modelos da marca de homologação  
CE de componente
- ANEXO II: Requisitos técnicos

▼ **M2***ANEXO I***DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO**

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
  - 1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de luz de nevoeiro da frente enquanto componente deve ser apresentado pelo fabricante.
  - 1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
  - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
    - 1.3.1. Duas amostras, equipadas com a(s) lâmpada(s) recomendada(s).
    - 1.3.2. Para o ensaio do plástico de que as lentes são feitas:
      - 1.3.2.1. 13 lentes.
        - 1.3.2.1.1. Seis dessas lentes podem ser substituídas por seis amostras de plástico com pelo menos 60 mm × 80 mm de dimensões, com uma superfície externa plana ou convexa e uma área substancialmente plana (raio de curvatura não inferior a 300 mm) no meio medindo pelo menos 15 mm × 15 mm).
        - 1.3.2.1.2. Cada uma dessas lentes ou amostras devem ser produzidas pelo método a utilizar na produção em massa.
      - 1.3.2.2. Um reflector no qual as lentes podem ser montadas de acordo com as instruções do fabricante.
    - 1.3.3. As características dos materiais que constituem as lentes e os revestimentos, caso existam, devem ser acompanhadas pelo relatório de ensaio desses materiais e revestimentos, se já tiverem sido ensaiados.
2. MARCAÇÕES
  - 2.1. Os dispositivos apresentados à homologação CE de componente devem ostentar:
    - 2.1.1. A denominação comercial ou marca do fabricante.
    - 2.1.2. No caso de luzes com fontes luminosas substituíveis: o(s) tipo(s) de lâmpada(s) de filamento prescrito(s).
    - 2.1.3. No caso de luzes com fontes luminosas não substituíveis: a tensão e potência nominais.
  - 2.2. Essas marcações devem ser claramente legíveis e indeléveis e afixadas à superfície iluminante, ou a uma das superfícies iluminantes, do dispositivo. Devem ser visíveis do exterior quando o dispositivo estiver montado no veículo.
  - 2.3. Cada dispositivo deve ter espaço suficiente para a marca de homologação de componente. Esse espaço deve ser indicado nos desenhos referidos no apêndice 1.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
  - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 

*NB:* Nenhuma das disposições da presente directiva impedirá um Estado-membro de proibir a combinação de um farol com lente de plástico homologado ao abrigo da presente directiva com um dispositivo mecânico de limpeza (com escovas).
  - 3.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação CE.
  - 3.3. A cada tipo de luz de nevoeiro da frente homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de luz de nevoeiro da frente.
  - 3.4. Se for solicitada a homologação CE de componente para um tipo de dispositivo de iluminação e sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da frente e outra luzes, pode ser atribuído um único

▼ M2

número de homologação CE de componente desde que a luz de nevoeiro da frente satisfaça os requisitos da presente directiva e que cada uma das outras luzes que fazem parte do dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa para o qual é solicitada a homologação CE de componente satisfaça a directiva específica que se lhe aplica.

4. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE
- 4.1. Para além das marcações referidas no ponto 2.1, cada luz de nevoeiro da frente conforme com o tipo homologado nos termos da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CE de componente.
- 4.2. Essa marca deve ser constituída:
- 4.2.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação:
- 1 para a Alemanha
  - 2 para a França
  - 3 para a Itália
  - 4 para os Países Baixos
  - 5 para a Suécia
  - 6 para a Bélgica
  - 9 para Espanha
  - 11 para o Reino Unido
  - 12 para a Áustria
  - 13 para o Luxemburgo
  - 17 para a Finlândia
  - 18 para a Dinamarca
  - 21 para Portugal
  - 23 para a Grécia
  - IRL para a Irlanda
- 4.2.2. Pelo «número de homologação de base» que constitui a secção 4 do número de homologação referido no anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do anexo relevante da Directiva 76/762/CEE à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. Na presente directiva, o número sequencial é 02.
- 4.2.3. Por um símbolo ou símbolos adicionais como segue:
- 4.2.3.1. A letra «B».
- 4.2.3.2. Nas luzes de nevoeiro da frente que incorporam uma lente de plástico, o grupo de letras «PL», a ser afixado próximo do símbolo prescrito no ponto 4.2.3.1.
- 4.2.3.3. Em cada caso, o modo de operação relevante utilizado durante o procedimento de ensaio de acordo com o ponto 1.1.1.1 do anexo 4<sup>(1)</sup> e as tensões admitidas, de acordo com o ponto 1.1.1.2 do anexo 4<sup>(1)</sup>, devem ser estipuladas no certificado de homologação referido no ponto 3.2.

Nos casos correspondentes, o dispositivo deve ser marcado do seguinte modo:

Nas unidades que satisfazem os requisitos da presente directiva e que são concebidas de tal modo que o(s) filamento(s) de uma função não será(ão) ligado(s) simultaneamente com o de qualquer função com a qual possa estar mutuamente incorporada, deve ser colocada, por trás do símbolo na marca de homologação de tal função, uma barra (x).

Todavia, se apenas a luz de nevoeiro da frente e a luz de cruzamento não se ligarem simultaneamente, a barra deve ser colocada por trás do símbolo da luz de nevoeiro, estando este símbolo colocado quer em separado quer no final da combinação de símbolos.

<sup>(1)</sup> Documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.

▼ **M2**

Nas unidades que satisfazem os requisitos do anexo 4<sup>(1)</sup> apenas quando alimentadas com uma tensão de 6 V ou 12 V, deve ser colocado um símbolo que consiste do número 24 riscado por uma cruz oblíqua (x) próximo do suporte do filamento da luz. A mútua incorporação da luz de cruzamento e da luz de nevoeiro da frente é possível se estiver em conformidade com a Directiva 76/756/CEE.

- 4.3. A marca de homologação CE de componente deve ser afixada à lente da luz ou a uma das lentes de modo a ser indelével e claramente legível mesmo quando as luzes estiverem montadas no veículo.
- 4.4. Disposição da marca de homologação.
- 4.4.1. Luzes independentes:  
A figura 1 do apêndice 3 contém exemplos da marca de homologação CE de componente.
- 4.4.2. Luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente:
- 4.4.2.1. Se for atribuído um único número de homologação CE de componente, de acordo com o disposto no ponto 3.4, para um tipo de dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa que inclua uma luz de nevoeiro da frente e outras luzes, pode ser afixada uma única marca de homologação CE de componente, constituída:
- 4.4.2.1.1. Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguido do número ou letras distintivos do Estado-membro que concedeu a homologação (ver ponto 4.2.1).
- 4.4.2.1.2. Pelo número de homologação de base (ver primeira parte do ponto 4.2.2).
- 4.4.2.1.3. Se necessário, a seta requerida, desde que diga respeito ao conjunto de luzes como um todo.
- 4.4.2.2. Essa marca pode ser localizada em qualquer parte das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente, desde que:
- 4.4.2.2.1. Seja visível após a instalação das luzes.
- 4.4.2.2.2. Nenhum componente transmissor de luz das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser removido sem remover simultaneamente a marca de homologação.
- 4.4.2.3. O símbolo de identificação de cada luz correspondente a cada directiva nos termos da qual a homologação CE de componente foi concedida, juntamente com o número sequencial (ver segunda parte do ponto 4.2.2) e, se necessário, a letra «D» e a seta requerida, devem ser marcados:
- 4.4.2.3.1. Quer na superfície emissora de luz adequada.
- 4.4.2.3.2. Quer num grupo, de modo tal que cada uma das luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente possa ser claramente identificada.
- 4.4.2.4. As dimensões dos componentes dessa marca não devem ser inferiores às dimensões mínimas especificadas para as marcas individuais pelas várias directivas nos termos das quais a homologação CE de componente foi concedida.
- 4.4.2.5. A figura 2 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para uma luz agrupada, combinada ou incorporada mutuamente com outras luzes.
- 4.4.3. Luzes incorporadas mutuamente com outras luzes, cujas lentes podem também ser utilizadas para outros tipos de faróis:
- 4.4.3.1. Aplicam-se as disposições do ponto 4.4.2.
- 4.4.3.2. Além disso, se for utilizada a mesma lente, esta deve ostentar as diversas marcas de homologação relativas aos diversos tipos de faróis ou unidades de luzes, desde que o corpo principal do farol, mesmo se não puder ser separado da lente, também inclua o espaço descrito no ponto 2.3 e ostentar as marcas de homologação das funções reais.
- 4.4.3.3. Se diversos tipos de faróis incluírem o mesmo corpo principal, este último deve ostentar as diversas marcas de homologação.

(1) Documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.



**▼ M2**

- 4.4.3.4. A figura 3 do apêndice 3 dá exemplos de uma marca de homologação CE de componente para lâmpadas incorporadas mutuamente com um farol.
- 5. MODIFICAÇÕES DO TIPO E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES
  - 5.1. No caso de modificações do tipo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
- 6. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
  - 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
  - 6.2. Em especial, os ensaios a efectuar nos termos do ponto 2.3.5 do anexo X da Directiva 70/156/CEE são os prescritos no anexo 5 ponto 3 e no anexo 6, e os critérios a utilizar na selecção de amostras para os ensaios mencionados nos pontos 2.4.2 e 2.4.3 do anexo X são os constantes do anexo 7 dos documentos referidos no ponto 2.1 do anexo II da presente directiva.
  - 6.3. A frequência normal de inspecções autorizada pelas autoridades de homologação é de uma de dois em dois anos.

## Apêndice I

Ficha de informações n.º ...

relativa à homologação CE de componente de luzes de nevoeiro da frente

*(Directiva 76/762/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../... CE)*

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

## 0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante): .....

0.2. Tipo: .....

0.5. Nome e morada do fabricante: .....

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

## 1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

1.1. Tipo de dispositivo: .....

1.1.1. Função(ões) do dispositivo: .....

1.1.2. Categoria ou classe do dispositivo: .....

1.1.3. Cor da luz emitida ou reflectida: .....

1.2. Desenho(s) com pormenor suficiente que permita(m) a identificação do tipo do dispositivo e que mostre(m):

1.2.1. Qual a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo (não aplicável aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda): .....

1.2.2. O eixo de observação a tomar como eixo de referência nos ensaios (ângulo horizontal  $H = 0^\circ$ , ângulo vertical  $V = 0^\circ$ ) e o ponto a tomar como centro de referência nos referidos ensaios (não aplicável aos reflectores nem aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda): .....

1.2.3. A localização pretendida para a marca de homologação CE de componente: .....

1.2.4. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado: .....

1.2.5. No que diz respeito aos faróis e às luzes de nevoeiro da frente, uma vista frontal das luzes com pormenores das nervuras das lentes, caso existam, e da secção transversal: .....

1.3. Breve descrição técnica indicando, em especial, com excepção das luzes com fontes luminosas não substituíveis, a categoria ou categorias das fontes luminosas prescritas que serão uma ou mais das contidas na Directiva 76/761/CEE (não aplicável aos reflectores): .....

**▼ M2**

- 1.4. Informações específicas
  - 1.4.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda, uma indicação no sentido de o dispositivo se destinar a iluminar uma chapa larga/alta/larga e alta: ...
  - 1.4.2. No que diz respeito aos faróis:
    - 1.4.2.1. Informação no sentido de os faróis se destinarem a fornecer um feixe de cruzamento e um feixe de estrada ou apenas um desses feixes:.....
    - 1.4.2.2. Informação, no caso de o farol se destinar a fornecer um feixe e cruzamento, no sentido de ser concebido para o tráfego à esquerda e à direita ou quer para o tráfego à esquerda quer para o tráfego à direita apenas: .....
    - 1.4.2.3. Se o farol estiver equipado com um reflector ajustável, indicação da(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões): .....
  - 1.4.3. No que diz respeito às luzes de presença, às luzes de travagem e às luzes indicadoras de mudança de direcção:
    - 1.4.3.1. Se o dispositivo pode também ser utilizado num conjunto de duas luzes da mesma categoria:....
    - 1.4.3.2. No caso de dispositivos com dois níveis de intensidade (luzes de travagem e luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 2b), diagrama do arranjo e especificação das características do sistema que assegura os dois níveis de intensidade: .....
  - 1.4.4. No que diz respeito aos reflectores, descrição breve que dê as especificações técnicas dos materiais da unidade óptica reflectora: .....
  - 1.4.5. No que diz respeito às luzes de marcha atrás, uma declaração sobre se o dispositivo se destina a ser instalado num veículo exclusivamente num par:

▼ M2

## Apêndice 2

## MODELO

[formato máximo: A4 (210 mm x 297 mm)]

## CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa
---

Comunicação relativa à:

- homologação<sup>(1)</sup>
- extensão da homologação<sup>(1)</sup>
- recusa da homologação<sup>(1)</sup>
- revogação da homologação<sup>(1)</sup>

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica<sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da homologação: .....

Razão da extensão: .....

## SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
- 0.2. Modelo/tipo: .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo<sup>(1)</sup>, se marcados no veículo/componente/unidade técnica<sup>(1)</sup><sup>(2)</sup>: .....
- 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
- 0.4. Categoria do veículo<sup>(1)</sup><sup>(3)</sup>: .....
- 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

## SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: .....
- 3. Data do relatório de ensaio: .....
- 4. Número do relatório de ensaio: .....
- 5. Eventuais observações: ver *adenda*
- 6. Local: .....

▼ **M2**

7. Data: .....
8. Assinatura: .....
9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

(<sup>3</sup>) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de componente de um dispositivo de iluminação e/ou de sinalização luminosa no que diz respeito à(s) Directiva(s) 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE e 77/540/CEE(<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe(s) foi dada pela(s) Directiva(s) ...

**1. Informações adicionais**

1.1. Se aplicável, indicar para cada luz

1.1.1. A(s) categoria(s) do(s) dispositivo(s): .....

1.1.2. O número e a categoria das fontes luminosas (não aplicável a reflectores)(<sup>2</sup>): .....

1.1.3. A cor da luz emitida ou reflectida: .....

1.1.4. Recepção concedida exclusivamente para utilização como peça de substituição nos veículos já em circulação: sim/não(<sup>1</sup>)

1.2. Informações específicas relativas a determinados tipos de dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa:

1.2.1. No que diz respeito aos reflectores: isolados/parté de um conjunto de dispositivos(<sup>1</sup>): .....

1.2.2. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: dispositivo para iluminar uma chapa alta/uma chapa larga(<sup>1</sup>) .....

1.2.3. No que diz respeito aos faróis: se equipados com um reflector ajustável, a(s) posição(ões) de montagem do farol em relação ao solo e ao plano longitudinal médio do veículo, se o farol for utilizado apenas nessa(s) posição(ões): .....

1.2.4. No que diz respeito às luzes de marcha atrás: este dispositivo deve ser instalado num veículo apenas como parte de um par de dispositivos: sim/não(<sup>1</sup>)

**5. Observações**

5.1. Desenhos

5.1.1. No que diz respeito aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado em relação ao espaço a ser ocupado pela chapa de matrícula, e o contorno da área iluminada de modo adequado.

5.1.2. No que diz respeito aos reflectores: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica na qual o dispositivo deve ser montado no veículo. ....

5.1.3. No que diz respeito a todos os outros dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: o desenho anexado n.º ... indica a posição geométrica em que o dispositivo deve ser montado no veículo, e o eixo de referência e centro de referência do dispositivo .....

5.2. No que diz respeito aos faróis: modo de funcionamento utilizado durante o ensaio (ponto 5.2.3.9 do anexo I da Directiva 76/761/CEE): .....

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Para as luzes com fontes luminosas não substituíveis, indicar o número e a potência total das fontes luminosas.

▼M2

## Apêndice 3

## EXEMPLOS DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE DE COMPONENTE

Figura 1a

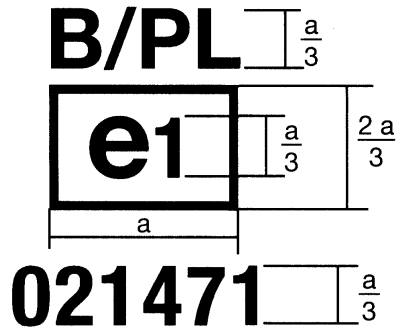
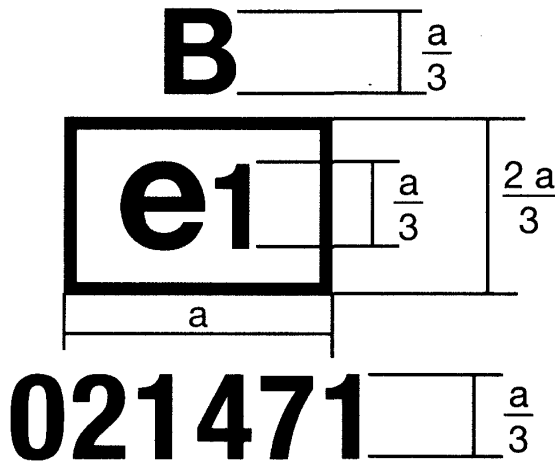
 $a \geq 12 \text{ mm}$ 

Figura 1b



O dispositivo que ostenta a marca de homologação CE de componente acima indicada é uma luz de nevoeiro da frente, homologada na Alemanha (e1) nos termos da presente directiva (02) com o número de homologação de base 1471.

A figura 1a indica que a luz de nevoeiro da frente incorpora uma lente de plástico e que não pode ser ligada simultaneamente com qualquer outra luz com a qual possa estar mutuamente incorporada.

A figura 1b indica que a luz de nevoeiro da frente pode ser ligada simultaneamente com qualquer outra luz com a qual possa estar mutuamente incorporada.

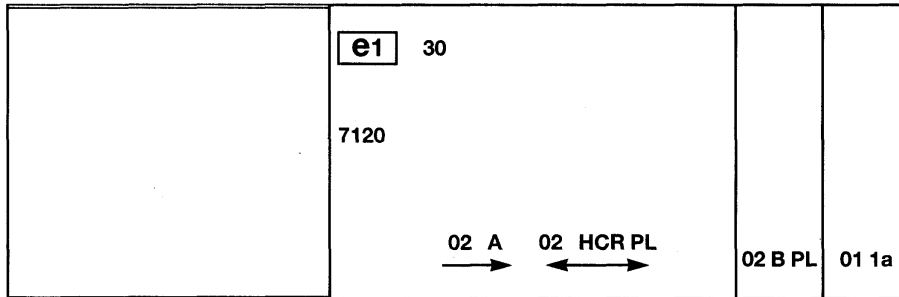
▼ **M2**

Figura 2

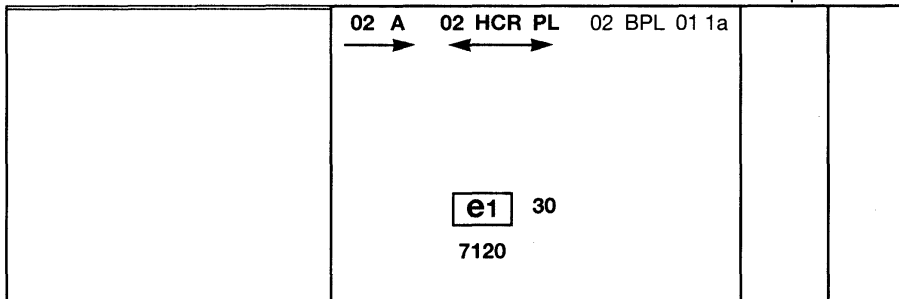
**Marcação simplificada de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente quando duas ou mais luzes fizerem parte do mesmo conjunto**

(As linhas verticais e horizontais esquematizam a forma do dispositivo de sinalização luminosa. Não fazem parte da marca de homologação)

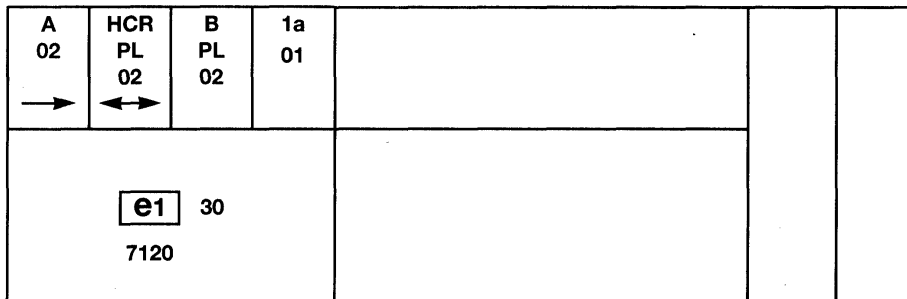
MODELO A



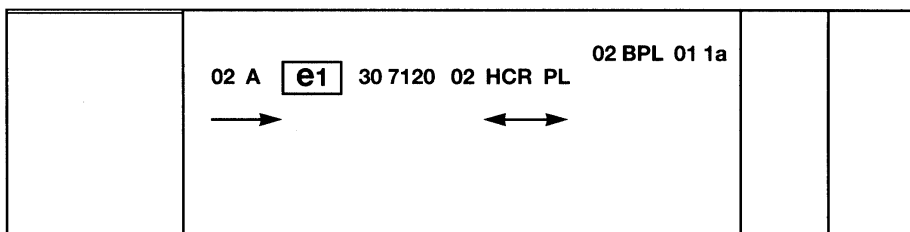
MODELO B



MODELO C



MODELO D



▼ **M2**

*Nota:* Os quatro exemplos de marcas de homologação, modelos A, B, C e D, representam quatro variantes possíveis da marcação de um dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa quando duas ou mais luzes fizerem parte da mesma unidade de luzes agrupadas, combinadas ou incorporadas mutuamente. Essa marca de homologação mostra que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 7120 e inclui:

Uma luz de presença da frente (A) homologada de acordo com o anexo II da Directiva 76/758/CEE, sequência n.º 01;

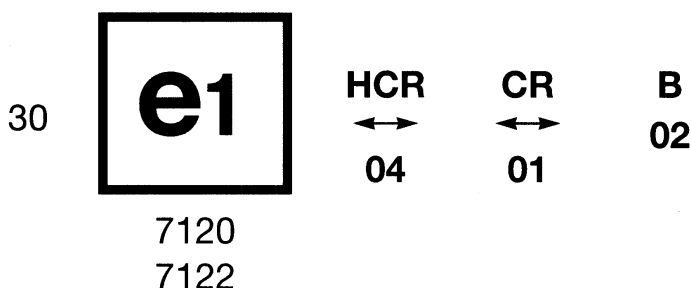
Um farol (HCR) com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30) homologado de acordo com o anexo V da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz de nevoeiro da frente (B) homologada de acordo com a Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02, que incorpora uma lente de plástico (PL).

Uma luz indicadora de mudança de direcção da frente da categoria 1a homologada de acordo com a Directiva 76/759/CEE, sequência n.º 01.

*Figura 3*

**Luz incorporada mutuamente ou agrupada com um farol**



O exemplo acima corresponde à marcação de uma lente destinada a ser utilizada em diferentes tipos de faróis, nomeadamente:

um farol com um feixe de cruzamento concebido para condução à direita e à esquerda e um feixe de estrada com uma intensidade luminosa máxima compreendida entre 86 250 e 101 250 candela (conforme indicado pelo número 30), homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7120 de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 04, que é incorporado mutuamente com uma luz de nevoeiro da frente homologada de acordo com a Directiva 76/762/CEE, sequência n.º 02,

ou

um farol com um feixe de cruzamento e um feixe de estrada concebidos para condução à direita e à esquerda, homologado na Alemanha (e1) com o número de base 7122 de acordo com os requisitos do anexo II da Directiva 76/761/CEE, sequência n.º 01, que é incorporado mutuamente com a mesma luz de nevoeiro da frente acima indicada,

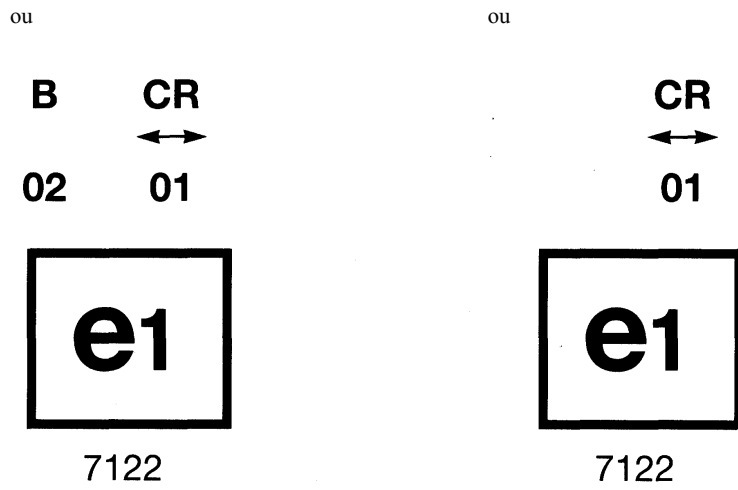
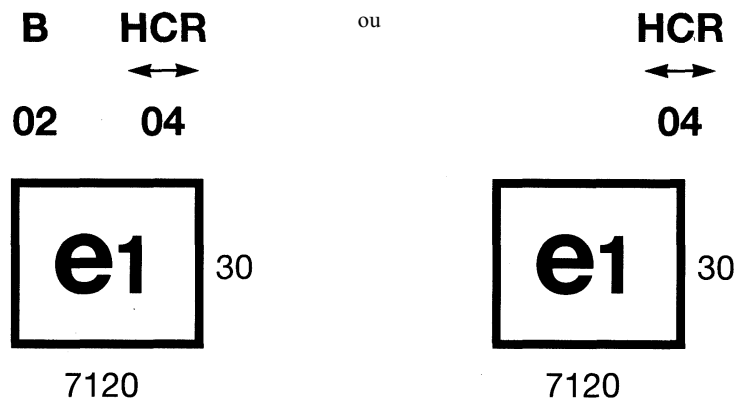
ou

mesmo qualquer um dos faróis acima mencionados homologados como luz única.



▼ M2

O corpo principal do farol deve ostentar o único número de homologação válido, por exemplo:



▼ M2

## ANEXO II

## REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 a 8 e nos anexos 3 a 7 do Regulamento n.º 19 da ECE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
  - série 02 de alterações que incorpora os suplementos 1 a 4 à série 02 de alterações <sup>(1)</sup>,
  - O suplemento 5 à série 02 de alterações que inclui correcções à revisão 3 do Regulamento n.º 19 <sup>(2)</sup>,
  - O suplemento 6 à série 02 de alterações <sup>(3)</sup>,
  - O suplemento 7 à série 02 de alterações <sup>(4)</sup>,
  - O suplemento 7 à série 02 de alterações <sup>(5)</sup>.
 excepto que
  - 1.1. Quando for feita referência ao «Regulamento n.º 37», este deve ser entendido como «anexo VII da Directiva 76/761/CEE».
  - 1.2. No n.º 5.1, «n.º 2.2.3 acima» significa «ponto 1.3.1 do anexo I da presente directiva».
  - 1.3. No ponto 1.1 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro A, «ponto 2.2.4 do presente regulamento» significa «ponto 1.3.2 do anexo I da presente directiva».
  - 1.4. No ponto 1.2 e no apêndice 1 do anexo 5, o título do quadro B, «ponto 2.2.3 do presente regulamento» significa «ponto 1.3.1 do anexo I da presente directiva».
  - 1.5. No ponto 2.4.2 do anexo 5 «n.º 2.2.4.1.1» significa «ponto 1.3.2.1.1 do anexo I da presente directiva».
  - 1.6. Nos pontos 2.3 e 3.3 do anexo 7, «n.º 13» significa «artigo 11.º da Directiva 70/156/CEE».
  - 1.7. No ponto 2.5 do anexo 6, «n.º 11.1 do presente regulamento» significa «ponto 2.1 do anexo X da Directiva 70/156/CEE».

<sup>(1)</sup> E/ECE/324  
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3

<sup>(2)</sup> E/ECE/324  
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3/Amend. 1

<sup>(3)</sup> E/ECE/324  
E/ECE/TRANS/505 } Rev. 1/Add. 18/Rev. 3/Amend. 2

<sup>(4)</sup> TRANS/WP.29/568

<sup>(5)</sup> TRANS/WP.29/617.